



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5066622-16.2020.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: NELSON MARCHEZAN JUNIOR

IMPETRADO: HAMILTON SOSSMEIER

IMPETRADO: ALVONI MEDINA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

NELSON MARCHEZAN JUNIOR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pela COMISSÃO PROCESSANTE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT N.º 118.00150.2020.49, representada pelo Presidente, Vereador Hamilton Sossmeier, e pelo Relator, Vereador Alvoni Medina, alegando que, no dia 05 de agosto de 2020, em sessão extraordinária da Câmara de Vereadores, foi instaurado o Processo de Cassação de Mandato n.º 118.00150.2020.49, baseado em três fatos, subscrita a denúncia por quatro denunciantes. Explicitou os três fatos processados. Relatou que a denúncia foi recebida, sendo apresentado relatório, que foi aprovado pelo voto de dois vereadores da comissão. Disse que foi indeferido o depoimento pessoal dos subscritores da denúncia pelo voto de apenas dois membros da comissão. Sustentou que o indeferimento da oitiva dos denunciantes afronta o seu direito líquido e certo. Comentou sobre a natureza jurídica do processo de *impeachment*. Teceu considerações sobre a necessidade de ser observado o devido processo legal, conforme previu o Decreto-lei n.º 201/67, bem como garantido na Constituição Federal. Requereu, em liminar, seja suspenso o procedimento de cassação ou, subsidiariamente, seja promovida a oitiva dos denunciantes, antecipadamente à oitiva das testemunhas. Anexou documentos.

Relatei.

É caso de deferimento da medida liminar pleiteada.

Efetivamente, conquanto não se consiga divisar qual o real proveito para a defesa do impetrante a oitiva dos denunciantes, uma vez que a versão deles sobre os fatos já está materializada na própria denúncia apresentado à Câmara Municipal de Porto Alegre (documentos 5, 6 e 7), é necessário compatibilizar o rito do Decreto-Lei n.º 201/67 à Constituição Federal.

Inquestionável a obrigatoriedade, como defende o impetrante, de o processo de *impeachment* contra ele instaurado de se submeter aos princípios fundamentais pétreos inseridos na Carta Constitucional. É fora de dúvida, portanto, que incide a garantia constitucional do devido processo legal, assegurados a ampla defesa e o contraditório, na segundo o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Essa premissa se aplica também "com referência ao direito de defesa de parlamentares", na doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 6ª ed., 2011, p. 516), sendo transcrita na obra pelos nominados doutrinadores a ementa do julgamento do MS 25.647/DF, da lavra do Min. Cezar Peluso.

Ao juiz não é dado se imiscuir no mérito do processo de cassação movido contra o impetrante. Nesse ponto, entende-se que os vereadores são soberanos quanto ao resultado do julgamento. Está o Judiciário, porém, legitimado a fiscalizar se os princípios maiores constitucionais estão sendo observados. O direito do impetrante de se defender, pelos meios idôneos, não pode ser sonegado. Para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, "Por ampla defesa entende-se o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova lícitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender, para evitar sua autoincriminação./Por contraditório entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo. É o princípio constitucional do contraditório que impõe a condução dialética do processo (*par conditio*), significando que, a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa de opor-se, de apresentar suas contrarrazões, de levar ao juiz do feito [aqui, aos senhores vereadores] uma versão ou uma interpretação diversa daquela apontada inicialmente pelo autor [denunciantes].O contraditório assegura, também, a igualdade das partes no processo, pois equipara, no feito, o direito de acusação com o direito de defesa" (*Direito Constitucional Descomplicado*, Editora Método, 5ª ed., 2010, p. 176).

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino advertem, ainda, para a amplitude do exercício da ampla defesa, podendo dele se valer todo aquele que estiver resistindo de alguma forma a uma delação: "por abarcar também o processo administrativo, o vocábulo **litigante** há de ser compreendido em sentido amplo, ou seja, aplica-se a qualquer situação em que estejam envolvidos interesses contrapostos, não possuindo o sentido processual de parte (estrito), a pressupor uma lide judicial ou administrativa" (*ob. cit.*, também à p. 176. Grifo no original).

Como se vê, o direito ao contraditório e à ampla defesa não pode ser excluído dos governantes em procedimento de cassação de mandato.

Nesse contexto, não obstante a ausência de previsão no rito do Decreto-Lei n.º 201/67, segundo assinalou a comissão processante (documento 13, fl. 2), a oitiva dos denunciante, uma vez que formalmente requerida pela defesa, sob a justificativa de ser uma prova essencial, não pode ser negada. O aludido decreto normativo, por se bem anterior à vigente Constituição Federal, precisa ser lido e interpretado de forma a se compatibilizar com a nova ordem constitucional.

Consoante assinalai acima, não se sabe o propósito que está por trás da inquirição dos denunciante. Permitir que o impetrante tome conhecimento, com maior detalhamento, das teses denunciante soa um tanto vago. De qualquer sorte, ainda que seja uma manobra para retardar o trâmite processual, é preferível uma medida de cautela agora a se correr o risco de um futuro comprometimento de toda a legalidade do processo de *impeachment* do impetrante (Processo SEI n.º 118.00150/2020-49).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

A prévia colhida do relato dos denunciante, por sua vez, não ensejará maior atraso à tramitação do procedimento (é possível até que, cientes desta decisão, compareçam voluntariamente à sessão de amanhã para se disporem a falar); já se for reconhecida futuramente a nulidade do feito pela não produção dessa prova, o processo poderá ficar irremediavelmente comprometido. Em outras palavras, melhor optar por uma providência a mais, embora possa mais tarde se evidenciar desnecessária, do que privilegiar uma celebridade capaz de tornar o processo no porvir não mais passível de saneamento.

Assim, ante a plausibilidade das alegações do impetrante, dada a possibilidade de nulidade do procedimento de impeachment, por afronta ao devido processo legal, prudente o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que as autoridades coatoras promovam a oitiva dos quatro denunciante (documento 2, fl. 2) e antecipadamente à inquirição das testemunhas de defesa.

Oficie-se, com urgência, comunicando o deferimento da liminar.

Intime-se.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo legal (dez dias).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ, Juiz de Direito**, em 23/9/2020, às 14:12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003790915v29** e o código CRC **dde2de8c**.
